

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º e ao § 2º do art. 3º; e acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca dos bairros ou logradouros afetados pela situação de calamidade no município, e da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

.....
§ 2º Na ausência ou impossibilidade de documento para os fins do disposto no §1º, caberá ao ente público municipal atestar o endereço residencial da família.

§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.219, de 2024, ao prever a concessão de apoio financeiro de R\$ 5,1 mil por família, vem em boa hora. Embora esse valor seja insuficiente para que as residências afetadas pela calamidade pública sejam reconstruídas ou recuperadas, esse valor será de grande ajuda aos necessitados.

Contudo, o art. 3º estabelece condições que irão se mostrar impraticáveis. Ele condiciona o acesso ao Apoio Financeiro à prestação de informações pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desabrigadas ou desalojadas e sabemos a dificuldade de o Poder Público cumprir



essa tarefa com celeridade, assoberbado que estará pelas ações de socorro e restauração de vias públicas, instalações públicas e serviços públicos.

Como a MPV prevê a autodeclaração, a informação a ser prestada pelo município não deve ser individualizada por família, mas apenas no que se refere aos logradouros ou bairros afetados, para fins de checagem com a autodeclaração das famílias.

Além disso, o § 1º requer que autodeclaração inclua “obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família”, o que também pode ser problemático se as famílias perderam toda a documentação e até mesmo o acesso aos imóveis em que residiam. Assim, deve ser prevista a possibilidade de o próprio poder público atestar esse endereço.

Com essas alterações entendemos que será amenizado o sofrimento, inclusive burocrático, dos beneficiários do Apoio Financeiro.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4196278925>